

Criação de cargos isalados. Intervenções descalindq  
do C.N.P.S.

P A R E C E R

A criação de cargos, em consonância com o Plano de Cargos e Salários, constitui ato gerencial, cuja eficácia independe de autorização do CNPS.

---

1. Pela Resolução nº 139/75, o Conselho Nacional de Política Salarial autorizou o reajustamento dos salários-base e salário-família e resolveu

"cientificar ã CVRD, em face da criação de alguns cargos superiores de confiança, procedida ã revelia deste Conselho, que futuramente não será reconhecida a validade de qualquer modificação na estrutura da Empresa, de vez que medidas dessa natureza dependem de prévia e expressa autorização deste Colegiado, por ensejarem desvios ã perfeita aplicação da política salarial estabelecida pelo Governo".

2. Pronunciando-se sobre essa questão, o Sr. SGJ acentuou que o precitado Conselho

"não tem competência para apreciar a criação de alguns cargos superiores de confiança",

porquanto

" a legislação não prevê a submissão ao CNPS da

criação de cargos isolados, e que estejam enquadrados nas tabelas de salários vigentes."

3. Com o ofício P/E-119/75, dirigido ao Ministro do Trabalho, na qualidade de Presidente do CNPS, esta Empresa requereu a revisão daquela advertência, invocando os seguintes fundamentos:

"Na referida advertência não estão definidos quais os órgãos ou cargos cuja criação, para ser válida, dependeria de prévia autorização do Conselho, o que, de certo modo, dificulta a apresentação de uma justificativa de nossa parte. Entretanto, tem sido preocupação constante desta Empresa manter estreita observância à legislação que regula a política salarial estabelecida pelo Governo e, por isso, desejamos esclarecer a V.Sa. que as alterações estruturais verificadas nesta Companhia (criação ou extinção de órgãos) bem como a extinção, avaliação e criação de novos cargos tem se verificado na Empresa como decorrência natural de sua expansão e diversificação de suas atividades. São medidas estas, impostas pela própria dinâmica da Empresa, sendo de notar que, em outras oportunidades, o Conselho não exigiu lhe fossem as mesmas previamente submetidas, nem nos parece que seria o caso, já que estas medidas, ao que entendemos, constituem atos incluídos na rotina gerencial da Empresa, não implicando em não cumprimento aos princípios da política salarial do Governo.

Acrescentamos, ainda, que todos os cargos novos

criados, ou simplesmente reavaliados, no decorrer de 1974 - como de resto em outras oportunidades - obedeceram à estrutura salarial da Companhia.

Nenhum cargo foi criado ou reavaliado com salário diferente do previsto nos níveis aprovados e autorizados pelo Conselho, e constante das tabelas existentes. E tanto na reavaliação como na criação de novo cargo tem sido nossa preocupação avaliá-lo e compará-lo com os demais, em termos de responsabilidade e atribuições, para manter o equilíbrio do conjunto e evitar distorções na administração de cargos e salários, dentro da própria Companhia."

4. Idêntico ofício, sob o nº DS/ES-50293/75-180-A, foi enviado pelo Sr. SGS ao Secretário de Emprego e Salário do Ministério do Trabalho. Esse foi logo respondido pelo Secretário Executivo do CNPS, que não aludiu, porém, ao expediente encaminhado ao Ministro de Estado, no qual fora solicitada a revisão, pelo alto Conselho, da Resolução nº 139/75. Na sua resposta, limitou-se o Secretário Executivo do CNPS a esclarecer que a mencionada Resolução objetiva

"evitar a ocorrência de futuras modificações relacionadas com cargos de confiança, as quais possam ensejar desvios à perfeita execução da política salarial estabelecida pelo Governo, através da fixação de faixas salariais não coerentes com o mercado-de-trabalho.

A exigência de prévia e expressa autorização do CNPS em questões dessa natureza, constitui, assim,

o único elemento válido do disciplinamento salarial que ao Egrégio Colegiado cumpre exercer."

5. Como se infere, o CNPS ainda não se manifestou sobre o pedido formal de revisão, ou reconsideração, consubstanciado no ofício P/E-119/75. Cabe, assim, reiterá-lo, em novo expediente encaminhado ao Ministro do Trabalho, no qual poderão ser reproduzidas as considerações aqui expendidas.

6. A competência do CNPS é definida pela Lei nº 5.617, de 1970, que, a respeito, estabelece:

Art. 3º - Compete ao Conselho Nacional de Política Salarial (CNPS):

- a. - assessor o Poder Executivo na formulação de sua política salarial;
- b. - pronunciar-se sobre quaisquer reajustamentos, revisões ou acordos de caráter coletivo, nas empresas privadas, subvencionadas pela União ou concessionárias de serviço público federal, nas entidades governamentais cujo regime de remuneração de pessoal não obedeça integralmente ao disposto na Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, bem como nas empresas públicas, nas sociedades de economia mista de que a União Federal ou qualquer de suas autarquias detenha a maioria

do capital social;

- c. - pronunciar-se sobre a fixação ou revisão dos níveis mínimos ou básicos de salário.

7. Se a disciplinação da competência de um órgão público constitui matéria de direito estrito, não podendo ser ampliada por ato regulamentar ou regimental, certo é que ao ilustre Conselho não compete autorizar a criação de cargos isolados, de confiança ou não, nas sociedades de economia mista. Tirantes a assessoria ao Poder Executivo para a formulação da sua política salarial e o pronunciamento sobre a revisão do salário mínimo, cumpre ao CNPS, no que tange às sociedades de economia mista de que a União Federal ou qualquer de suas autarquias detenha a maioria do capital social,

"pronunciar-se sobre quaisquer reajustamentos, revisões ou acordos de caráter coletivo" (grifos nossos).

Ora, a criação de cargos, dentro dos padrões estipulados no Plano de Cargos e Salários da Empresa, o qual foi aprovado pelo Ministério do Trabalho e tem os seus níveis reajustados na conformidade dos percentuais anualmente aprovados pelo CNPS, corresponde a ato de natureza gerencial que não está, "data venia", sujeito a autorização ou homologação por parte do ilustrado Conselho.


8. Dir-se-á que o art. 2º do Decreto nº 54.018, de 1964, continua em vigor e prescreve, sobre o tema, competência mais ampla do CNPS:

"Compete ao Conselho Nacional de Política Salarial, respeitadas as normas da Legislação do Trabalho, estabelecer a política salarial a ser observada.... pelas sociedades de economia mista de que a União ou qualquer de suas autarquias detenha a maioria do capital social."

Entretanto, sob o prisma jurídico, forçoso é concluir que, em matéria de competência, o ato regulamentar não pode ampliar a norma legal; e se o ato do Poder Executivo é anterior à lei que dispõe sobre a competência do órgão público, ela revoga, por hierarquia e por ser mais nova, a disposição regulamentar.

9. Admitamos, porém, apenas para argumentar, que o art. 2º do Decreto de 1964 vige, em sua inteireza. E daí? "Estabelecer a política salarial" a ser observada pelas sociedades de economia mista integrantes da Administração Federal indireta não significa, de forma alguma, poder de autorizar, em procedimento compulsório, a criação de cargos. Sobretudo se esses cargos são criados em consonância com o Plano de Cargos e Salários - já examinado pelo Ministério do Trabalho e pelo CNPS - para atender à expansão das atividades econômicas empreendidas, tal como vem ocorrendo na CVRD.

10. "Estabelecer a política salarial" a ser observada por determinada ou determinadas empresas corresponde a analisar, globalmente, os respectivos planos de cargos e salários ou quadros de pessoal e traçar regras para a sua dinâmica, inclusive para a criação de novos cargos. Mas não se pode compreender na aludida expressão a competência para autorizar, em cada caso concreto, a criação de cargos em todas as sociedades de economia mista que o-



peram no âmbito federal. Isso constitui, inquestionavelmente, como já dissemos, ato de natureza gerencial, que incumbe à administração de cada empresa.

S.M.J., é o que nos parece.

Em 23 de julho de 1975



Arnaldo Lopes Sussekind  
Consultor Trabalhista.

ALS/Imag.